



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 44-75.2015.6.21.0171

Procedência: CANOAS-RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: SPE – INCORPORADORA PADOVA LTDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.165/15, QUE REVOGARAM O ART. 81 DA LEI N. 9.504/97, AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014, ART. 25, II. ANTE A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS À RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR AO PLEITO, CONSIDERA-SE COMO EXCESSO DE DOAÇÃO A INTEGRALIDADE DO VALOR DOADO. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E APLICAÇÃO INDEVIDA DOS EFEITOS DA REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. *Parecer pelo conhecimento do recurso e pela rejeição das preliminares. No mérito, por seu desprovimento.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica INCORPORADORA PADOVA LTDA (fls. 141-146), inscrita no CNPJ sob o nº 17.731.896/0001-81, contra sentença (fls. 122-128) que julgou procedente a reclamação eleitoral, a fim de condenar a reclamada à sanção prevista no art. 81, §2º, da Lei n. 9.504/97, fixando a multa pecuniária em cinco vezes o valor excedido à doação, o que corresponde ao montante de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Irresignada, a representada recorreu (fls. 141-146), alegando,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

preliminarmente: nulidade da sentença por ausência de defesa técnica e por aplicação indevida dos efeitos da revelia; impossibilidade de condenação após a revogação da norma punitiva. No mérito, alega que possui capacidade financeira para a doação *sub examine*, uma vez que a PADOVA resulta de um conjunto de empresas atuantes no mercado imobiliário e que 75% de suas cotas pertencem à empresa Cezar Luiz Mazocco e Irmão Ltda, cujo faturamento bruto em 2013 foi superior a um milhão e meio e reais, e 25% corresponde à Petrocar Participações Ltda, que em 2013 faturou dois milhões e quatrocentos mil reais. Juntou documentos (fls. 147-164).

Apresentadas contrarrazões (fls. 170-173v.), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade do recurso

O recurso interposto é **tempestivo**. A intimação da sentença por meio de publicação da nota de expediente n. 029/2017 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul ocorreu em 25/07/2017 (fl. 135) e o recurso foi interposto no dia 28/07/2017 (fl. 137), ou seja, restou observado o tríduo legal previsto no art. 258, do Código Eleitoral.

II.II. Ausência de defesa técnica e aplicação indevida dos efeitos da revelia: não configuração

Em consulta aos autos, verifica-se que foi expedida a Carta de Notificação 92/2015 à recorrente, a qual foi devolvida sem cumprimento (fl. 91), razão pela qual foi determinada a sua notificação por Oficial de Justiça (fl. 92).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Posteriormente, foi realizada a notificação da recorrente por meio do Mandado de Notificação n. 55/2015, recebido pela recorrente, na pessoa de seu representante, Luiz Benin, em 05/10/15 (fls. 95-96).

Não obstante, a representada não apresentou manifestação.

Da mesma forma, a representada foi notificada para apresentação de alegações finais por meio do Mandado de Notificação n. 008/2016, cumprido com êxito em 15/08/2016 (fl. 120), deixando transcorrer “in albis” o prazo.

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença por ausência de defesa técnica, uma vez que foi oportunizado à representada manifestar-se nos autos e apresentar defesa, não havendo falar em vício de representação processual da parte representada, que, devidamente notificada, sequer veio aos autos até a sentença.

Outrossim, não há falar em aplicação indevida dos efeitos a revelia, eis que o magistrado não julgou procedente a representação pelo simples fato de a representada não ter oferecido defesa, mas com base nas provas trazidas aos autos, que confirmaram os fatos narrados na inicial.

Por essa razão deve ser afastada a preliminar de aplicação indevida dos efeitos da revelia.

II.III. Juntada intempestiva dos documentos após a sentença

Nas representações, recebida a petição inicial, o cartório eleitoral providenciará a notificação do representado, para querendo, apresentar defesa no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 96, §5º da Lei n. 9504-97 e art. 8º da Resolução TSE n. 23.398-14, que assim dispõem, *in litteris*:

Lei n. 9.504-97

Art. 96 (...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Resolução TSE n. 23.398-14

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral notificará imediatamente o(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial, e a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, quando houver, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória**, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

No caso dos autos, a recorrida já teve oportunidade de produzir prova em primeiro grau e não o fez.

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos, não podem os documentos de fls. 147-164 ser considerados**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II. Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de SPE – INCORPORADORA PADOVA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 17.731.896/0001-81, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29/09/2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição.
Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos¹:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

¹ In *Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida*. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97², não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto³ defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal).

Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer

2 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

3In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º, da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Ainda, no que concerne ao argumento da defesa, no sentido de que o art. 81 teria sido revogado pela Lei nº 13.165/2015, o TRE-RS já pacificou o entendimento no sentido de que as novas disposições não alcançam os fatos versados nos autos:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar afastada. Os prazos referidos no inciso II do § 4º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/14 são de natureza procedimental, estranhos às matérias invocadas pelo recorrente, atinentes aos institutos da prescrição e decadência. **Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.** Inviável a pretendida aplicação do disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, pois trata-se de regramento direcionado às doações realizadas por pessoas físicas. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Prestação de serviço de confecção e produção de material promocional ao candidato. Ultrapassados os limites impostos, que restringem a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior ao da eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral. Manutenção da multa imposta no patamar mínimo estabelecido pela legislação. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso Eleitoral nº 9643, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 10/03/2016, Página 4) (grifado)

No caso em tela a SPE – INCORPORADORA PADOVA LTDA efetuou doação em 03/10/2014, em nome de Nelson Luiz da Silva (CNPJ n. 20.560989/0001-03), no valor de R\$ 7.500,00, conforme informação prestada pela própria empresa à Promotoria de Justiça Cível de Canoas. Além disso, a empresa apresentou declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ 2014 – referente ao exercício 2013, entregue em 16/06/2014 à Secretaria da Receita Federal (fls. 28-51 e 73-84), em que se constatou que não houve faturamento no ano anterior às Eleições de 2014.

Outra não foi a conclusão do Parecer Técnico elaborado pela Unidade de Assessoramento Contábil do Ministério Público do Rio Grande do Sul (fl. 49), que discorreu (fl. 49v.):

Nos autos constou como comprovante de renda da empresa doadora , SPE – INCORPORADORA PADOVA LTDA, a DIPJ 2014 (ref. Exercício 2013) entregue à Receita Federal (fls. S/n). Conforme esse demonstrativo a empresa, tributada pelo lucro presumido, auferiu no exercício 2013 o montante bruto de R\$ 0,00 (zero real e zero centavo). Em resposta ao mandato de notificação no PA a empresa informou que teve faturamento só a partir de maio/2014, juntando declaração da contabilidade (Pompermaier Contabilidade Ltda).

Também essa foi a conclusão do Parecer Técnico emitido pela Chefe de Cartório da 171 Zona Eleitoral (fl. 104), após análise da documentação juntada pela representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, correta a sentença que entendeu pelo cabimento da sanção pecuniária em desfavor da representada, que considerando o valor doado e a condição financeira da representada - verificada pela última declaração do imposto de renda fornecido pela Receita Federal acostada aos autos, na qual consta que no ano calendário de 2013 a empresa acumulou prejuízos no valor de R\$ 6.509,96 - , fixou a multa em cinco vezes o valor excedido na doação, o que corresponde ao montante de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Dessa forma, não prospera a alegação da recorrente de que estava inserida em um bloco empresarial que possuía capacidade financeira para doar os valores apontados, porquanto o faturamento a ser aferido é o vinculado ao CNPJ da empresa doadora, *in casu*, a SPE – INCORPORADORA PADOVA LTDA (CNPJ 17.731.896/0001-81), conforme fl. 08.

De todo exposto, a decisão final deve ser mantida em seus exatos termos, sendo desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pela rejeição das preliminares. No mérito, por seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL